



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 2.546, DE 2003, QUE "INSTITUI NORMAS GERAIS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"

PROJETO DE LEI N.º 2.546, DE 2003 (do Poder Executivo)

Institui normas gerais para licitação e
contratação de parceria público-privada, no
âmbito da Administração Pública.

EMENDA SUPRESSIVA (do Sr. Ronaldo Dimas)

Suprima-se do art. 3º do presente Projeto o inciso III e do inciso IV a
expressão “alienação”:

“Art. 3º.....

I.....

II.....

III - suprimido

IV- a execução de obra para locação ou arrendamento à Administração
Pública.”

JUSTIFICAÇÃO

Não pode ser objeto de parceria público-privada a execução pura e simples de obras públicas. A execução de obra é objeto da Lei 8.666 e suas alterações. A inclusão desta modalidade na PPP causará o fechamento de pequenas e médias empresas do setor. As grandes empresas, lastreadas com recursos próprios ou de terceiros, oferecerão à administração pública “pacotes” de obras, as quais serão pagas, total ou parceladamente, após a conclusão. Há a tendência natural por parte da administração pública de achar vantajosa tal prática, principalmente tendo-se em vista os possíveis prazos ofertados, mas o certo é que caracteriza-se simplesmente como financiamento, além de concorrência desleal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também, sob o ponto de vista conceitual, não podemos admitir que uma obra seja considerada parceria. Parceria deve envolver a atividade à que se destina a obra (como exemplo: uma rodovia, ferrovia ou hidrovia, a sua operação e manutenção; se uma penitenciária, ídem).

Sala das Reuniões, de de 2004

Deputado RONALDO DIMAS